



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.020544-7/000



2022000183029

MANDADO DE SEG. COLETIVO
Nº 1.0000.22.020544-7/000
IMPETRANTE(S)

1ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
SINDICATO DOS SERVIDORES DA
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS SINFFAZFISCO
SECRETÁRIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO
DE FAZENDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE
FAZENDA

AUTORID COATORA

AUTORID COATORA

AUTORID COATORA

DECISÃO

Vistos.

Em exame perfunctório próprio da análise das medidas de urgência, em que pesem as valorosas ponderações feitas pelo impetrante, diante das circunstâncias e da matéria objeto deste *mandamus*, em princípio, não se vislumbra a plausibilidade do direito alegado, para justificar a concessão da liminar ora pleiteada, na medida em que não restou objetivamente demonstrado que a retomada das atividades presenciais dos servidores vinculados à SEF/MG, da forma como disposta nos atos normativos impugnados, implica em efetiva violação à segurança e à vida dos funcionários, ou, ainda, em prejuízo da saúde pública.

Ante o princípio da separação dos poderes, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o poder de auto-organização da Administração Pública, não se mostra razoável, na hipótese em que não se verifica de plano a alegada ilegalidade e abusividade dos atos normativos, a intervenção judicial para determinar o momento e quais atividades administrativas devem ou não ser executadas, parcial ou integralmente, na modalidade presencial ou por meio de teletrabalho.

É preciso considerar que as medidas temporárias adotadas para fins de prevenção, controle e vigilância epidemiológica estão em constante reavaliação. Sendo assim, a possibilidade de reabertura



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.020544-7/000

gradual de atividades paralisadas, o retorno de atividades presenciais ou a regressão em cenários adversos, bem como a adoção de outras medidas de segurança, estão em análise permanente pelo Poder Executivo, que coordena as ações sanitárias, em atenção à sua complexidade.

Dessa maneira, em sede de exame sumário, demandando a questão melhor e percuciente análise, à luz do contraditório, entende-se que não se justifica a conveniência de ser concedida antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual.

Com tais razões:

1) INDEFERE-SE A LIMINAR requerida;

2) NOTIFIQUEM-SE as dignas autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial e respectivos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias a respeito da pretensão e da matéria objeto do *mandamus*; e

3) DÊ-SE CIÊNCIA do feito à Advocacia Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

P. e I.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

DES. GERALDO AUGUSTO
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado:
1A71A17EFDCC896FFC370352D8308E, Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2022 às 10:10:55.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002202054470002022183029